

# **CONHEÇA O SEU DIREITO DE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PÚBLICAS**

## **1. Introdução**

A Rede de Controle da Gestão Pública do Paraná é um centro decisório interorganizacional, integrado por diversas instituições públicas estaduais e federais, que, mediante termo de acordo, visam aprimorar a atividade de controle do Estado sobre a Gestão Pública.

Dentre as comissões permanentes, está a Comissão de Prevenção e Controle Social, cuja finalidade é discutir estratégias sociais de combate à corrupção, maior transparência dos entes públicos e eficiência das políticas públicas.

O presente Guia pretende explicar o direito fundamental ao acesso à informação pública como instrumento de combate à corrupção, mecanismo de participação democrática, forma de controle social e meio de empoderamento do cidadão brasileiro.

## **2. Combate à Corrupção**

A corrupção atrasa o desenvolvimento econômico e social. Restringe a vontade soberana do povo. Apropria a coisa pública para a realização de interesses privados. Gera promiscuidade entre os poderes político e econômico. Ressalta privilégios e desigualdades. Destrói a cidadania. Enfraquece a democracia.

A corrupção, no Brasil, é sistêmica, porque está enraizada na formação oligárquica do Estado patrimonialista. O rompimento do conformismo histórico exige a construção de instituições e culturas republicanas.

A débil identidade entre os eleitores e seus representantes políticos, a falta de transparência governamental e de acesso do cidadão à informação, o excesso de burocracia estatal e a baixa efetividade das políticas públicas afetam a confiança das instituições e a legitimidade da ordem democrática.

O Brasil perde, todos os anos, 2,3% do PIB em razão da corrupção, o que corresponde a cerca de R\$ 100 bilhões.

São os serviços de saúde e de educação os mais atingidos pelos desvios dos recursos públicos pelos corruptos. Dados da Controladoria-Geral da União (CGU) apontam que 25% das verbas destinadas pelo governo federal aos municípios brasileiros não chegam ao destino final. Quatro em cada cinco municípios fiscalizados pela CGU apresentam irregularidades graves na aplicação do dinheiro público.

Ausência de escolas adequadas, de professores capacitados e bem pagos, falta de vagas em creches e pré-escolas, unidades de saúde sucateadas e longas filas de espera para a marcação de consultas com médicos especialistas são alguns dos impactos sociais da corrupção. Pelo Índice de Desenvolvimento Humano, divulgado em 2014 pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), o Brasil, apesar de ser a oitava maior economia do mundo, ocupa o 79º lugar no ranking mundial dentre os 187 países avaliados.

Justiça social não convive com impunidade. São os recursos públicos, pagos pelos contribuintes, que, desviados pelos esquemas de corrupção, faltam para a ampliação dos investimentos em saúde, educação, segurança e infraestrutura. A oportunidade da corrupção se transforma em mais corrupção, quando há impunidade.

O combate à corrupção deve ser uma política de Estado, centrada na construção de sistemas de integridade, que envolvam a

ampla participação da sociedade civil, tanto na criação de espaços cívicos de fiscalização quanto no aperfeiçoamento das instituições de controle e de representação.

A corrupção é inversamente proporcional ao exercício da cidadania. Quanto maior é a cidadania, menor é a corrupção. Por isso, o Conselho Nacional do Ministério Público investe no empoderamento do cidadão e no aperfeiçoamento dos controles sociais. Sem o fortalecimento das formas de colaboração entre o Estado e a sociedade civil, a democracia fica enfraquecida, a impunidade cresce e a corrupção sistêmica impede o desenvolvimento social e econômico brasileiro.

### **3. Cidadão de Atitude**

Todos, por vivermos em sociedade, somos cidadãos. E todos nós somos iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (art. 5º, *caput*, da Constituição Federal).

Cidadania é o conjunto de nossos deveres e direitos. Para o exercício da cidadania, é importante que todos conheçam esses deveres e direitos. Ter conhecimento é ter poder. A falta de conhecimento faz com que o cidadão perca o seu poder na sociedade. O cidadão alienado, por não ter capacidade crítica de pensar e de agir, torna-se "massa de manobra" para políticos, governantes e pessoas mal intencionados, que tomam o poder do povo para defender apenas seus interesses pessoais.

Os cidadãos são os responsáveis pela construção de sua história e pela melhoria das condições sociais de todos e de si mesmos. Para isso, a cidadania pode ser promovida de diversas formas: nas urnas, no parlamento, nas escolas, nas ruas, em casa, nas redes sociais, no exemplo nosso de cada dia.

O não-exercício da cidadania ativa dificulta que os recursos públicos sejam utilizados em benefício da população, por meio de serviços mais eficientes nas áreas da educação, saúde, segurança, transporte, moradia e nos demais direitos fundamentais.

Para fortalecer a cidadania e o controle social, é indispensável exigir transparência da Administração Pública, além de conhecer e exercer o direito fundamental de acesso à informação pública.

#### **4. Transparência na Administração Pública**

A Constituição Federal, no artigo 37, prevê que a Administração Pública está sujeita à *publicidade*, princípio que está colocado ao lado dos da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

O princípio da publicidade impõe o dever da Administração Pública ser transparente para que os administrados tenham pleno conhecimento sobre o que, como e de que forma agem os administradores.

A ampliação da transparência é fundamental para aumentar a legitimação democrática, pois, infelizmente, o Estado brasileiro é percebido por parcela significativa da opinião pública como corrompido.

O cumprimento do dever de transparência contribui para a melhor articulação e organização da Administração Pública. Também aumenta a *accountability* (prestação de contas) e, com isso, enaltece o caráter público do Estado, que deve estar voltado para assegurar os direitos dos cidadãos, que são consumidores de serviços públicos.

Quanto maior é a transparência na Administração Pública, menor é o potencial de corrupção. Aliás, uma das características dos regimes políticos fechados é a distribuição sigilosa e autocrática de recursos públicos e de privilégios.

Portanto, o princípio constitucional da publicidade e o dever de transparência da Administração Pública servem para concretizar a República como forma de governo. Asseguram o direito fundamental do cidadão de ver o Estado administrado republicaneamente.

A superação da cultura do sigilo para a cultura do acesso às informações é indispensável para que os cidadãos sejam mais conscientes de seus deveres e de seus direitos, para a produção de uma sociedade mais bem informada e para assegurar maior eficiência da Administração Pública em todas as esferas.

## **5. Direito fundamental ao acesso à informação pública**

O compromisso brasileiro com a busca por transparência, participação social, *accountability* e a prevenção e o combate à corrupção percorreu longo caminho histórico.

A informação é um direito humano, reconhecido por importantes organismos da comunidade internacional.

Está previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos: *"Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e de expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras"* (art. 19).

A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção estabelece, nos artigos 10 e 13: *"Cada Estado-parte deverá (...) tomar as*

*medidas necessárias para aumentar a transparência em sua administração pública (...) procedimentos ou regulamentos que permitam aos membros do público em geral obter (...) informações sobre a organização, funcionamento e processos decisórios de sua administração pública (...)*”.

A Declaração Interamericana de Princípios de Liberdade de Expressão também afirma: *“O acesso à informação mantida pelo Estado constitui um direito fundamental de todo indivíduo. Os Estados têm obrigações de garantir o pleno exercício desse direito”* (item 4).

Além disso, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos assevera: *“Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza (...)*” (art. 19).

No Brasil, o artigo 5º, inc. XXXIII, da Constituição Federal expressa, entre os direitos fundamentais, que *“todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”*.

O artigo 37, § 3º, inc. II, da Constituição Federal também afirma que *“a lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especificamente (...) II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII”*.

Além disso, o artigo 216, § 2º, da Constituição Federal atribui *“à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem”*.

Os artigos 5º, inc. XXXIII, 37, § 3º, inc. II, e 216, § 2º, da Constituição Federal foram regulamentados pela Lei 12.257/2012, que ficou conhecida como Lei de Acesso à Informação.

## **6. Transparência ativa e passiva**

O princípio da publicidade e o dever de transparência impõe que a Administração Pública assegure o direito de acesso à informação pública de forma ampla: tanto por iniciativa própria e de forma espontânea, ou independentemente de solicitação (***transparência ativa***), quanto pela divulgação das informações sob demanda em atendimento às solicitações da sociedade (***transparência passiva***).

A Lei 12.527/2012 (Lei de Acesso às Informações) regulamenta a transparência ativa e passiva.

### **6.1. Transparência ativa**

A transparência ativa deve ser assegurada de diferentes formas:

i) pela disseminação de informações em local de fácil acesso, por todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em *sítios oficiais da rede mundial de computadores* (art. 8º);

ii) pela criação de *serviços de informação ao cidadão* (art. 9º, inc. I);

iii) pela realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação (art. 9º, inc. II).

### **6.1.1. Divulgação em sítios da rede mundial de computadores**

A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), alterada pela Lei Complementar nº 131/2009, exigiu que os entes federativos disponibilizassem, por meio eletrônico e em tempo real, informações pormenorizadas sobre sua execução orçamentária e financeira (art. 48, inc. II).

São os chamados *portais da transparência*. Neles, os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) devem (art. 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal) disponibilizar o acesso às informações referentes:

a) às **despesas**: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou aos serviços prestados, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

b) às **receitas**: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

A Lei de Acesso às Informações, por sua vez, se destina a *todos os órgãos e entidades públicas dos três Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), de todos os níveis de governo (federal, estadual, distrital e municipal), aos Tribunais de Contas, Ministério Público, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta*



ou indiretamente, pela União, Estado, Distrito Federal e Municípios (art. 1º da Lei 12.527/2011).

Também estão sujeitas a Lei de Acesso às Informações as *entidades privadas, sem fins lucrativos, que recebam recursos públicos para a realização de ações de interesse público*, diretamente do orçamento ou por meio de subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajuste e outros instrumentos similares, as quais devem divulgar informações sobre os recursos recebidos e sua destinação (art. 2º da Lei 12.527/2011).

É dever de todos esses órgãos e entidades públicas e privadas, independentemente de requerimentos, informar, no mínimo, em sítios da rede mundial de computadores (internet) [art. 8º, § 1º, da Lei 12.527/2011]:

a) o registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

b) os registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

c) o registro de despesas;

d) as informações sobre procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como todos os contratos celebrados;

e) os dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades;

f) as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

Os sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) devem ter como *requisitos mínimos* (art. 8º, § 3º, Lei 12.527/2011):

i) conter *ferramenta de pesquisa de conteúdo* que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

ii) possibilitar a *gravação de relatórios* em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e textos, de modo a facilitar a análise das informações;

iii) possibilitar o acesso automático por sistemas externos em *formatos abertos*, estruturados e legíveis por máquina;

iv) divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

v) garantir a *autenticidade* e a *integridade* das informações disponíveis para acesso;

vi) manter *atualizadas* as informações disponíveis para acesso;

vii) indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, *por via eletrônica ou telefônica*, com o órgão ou entidade detentora do sítio;

viii) adotar as medidas necessárias para garantir a *acessibilidade* de conteúdo para pessoas com deficiência.

### **6.1.2. Serviços de Informações ao Cidadão**

Todos os órgãos e entidades do Poder Público devem prever a criação de um Serviço de Informações ao Cidadão (art. 9º, inc. I, Lei 12.527/2011), em local com condições apropriadas para:

- a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;
- b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;
- c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações.

### **6.1.3. Realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação**

O incentivo à participação popular é uma preocupação constante da legislação brasileira.

Trata-se de um propósito destinado a efetivação da democracia participativa, para que a população possa compreender e fiscalizar as ações da Administração Pública.

Está presente, por exemplo, no Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) que garante a *gestão democrática da cidade* por meio de debates, audiências e consultas públicas (art. 43, inc. II). Esse Estatuto também garante a *gestão orçamentária participativa* que inclui a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre

as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal (art. 44). Ainda, na elaboração do *plano diretor* das cidades e na fiscalização de sua implementação, devem ser realizadas audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade.

O fortalecimento da articulação dos mecanismos e das instâncias de diálogo e da atuação conjunta entre a Administração Pública Federal e a sociedade civil foi um dos propósitos da *Política Nacional de Participação Social*, instituída pelo Decreto nº 8.243/2014, que, dentre suas diretrizes, prevê o direito à informação, à transparência e ao controle social nas ações públicas, com uso de linguagem simples e objetiva, consideradas as características e o idioma da população a que se dirige (art. 3º, inc. IV).

## **6.2. Transparência passiva**

A informação produzida, organizada, guardada e gerenciada pelo Estado, em nome da sociedade, é um *bem público*.

É direito fundamental do cidadão ter acesso às informações públicas. Por outro lado, é dever do Estado prestar as informações, mediante procedimentos objetivos e rápidos, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (art. 5º da Lei 12.527/2011).

O pedido de acesso às informações deve ser identificado, mas a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação, além de não se poder exigir que o cidadão apresente os motivos da solicitação de informações de interesse público (art. 10, §§ 1º e 3º, da Lei 12.527/2011).

O órgão ou a entidade pública deve autorizar ou conceder o acesso *imediato* à informação disponível (art. 11, *caput*, da Lei nº 12.527/2011).

Se a informação não estiver disponível, deve, no prazo máximo de 20 dias, prorrogável por mais 10 dias, efetuar a resposta, justificar as razões para a recusa do acesso pretendido ou comunicar que não possui a informação. Neste último caso deve, se possível, indicar qual o órgão ou a entidade que a detém ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, comunicando o interessado da remessa de seu pedido de informação (art. 11, § 1º, da Lei nº 12.527/2011).

O serviço de busca e fornecimento de informações é *gratuito*, salvo o pagamento de fotocópias de documentos (art. 12 da Lei 12.527/2011).

Está isento do pagamento das fotocópias aquele cuja situação econômica não permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12, par. ún., da Lei 12.527/2011).

## **7. Abrangência do direito ao acesso às informações públicas**

Para assegurar à *máxima efetividade* ao direito fundamental de acesso às informações públicas, a Lei 12.527/2011 garante, entre outros, os direitos de obter (art. 7º):

a) orientação sobre os procedimentos para o acesso, o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação desejada;

b) informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados, por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

c) informação produzida ou mantida por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

d) informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

e) informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

f) informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos;

g) informação sobre a implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

h) informação sobre o resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

## **8. Exceções à regra de acesso à informação pública**

O acesso à informação pública é a *regra* e o sigilo, a exceção. O artigo 5º, inc. XXXIII, da Constituição Federal afirma que podem ser classificadas como sigilosas as informações consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade (à vida, à saúde ou à segurança da população) ou do Estado (soberania nacional, relações internacionais e atividades de inteligência).

A Lei 12.527/2011 restringe o acesso às informações em duas hipóteses:

i) dados pessoais;

ii) informações classificadas por autoridades como sigilosas.

### **8.1. Dados pessoais**

As informações pessoais, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem, terão acesso restrito, pelo prazo máximo de 100 anos, a agentes públicos legalmente autorizados, à pessoa a que elas se referirem ou a terceiros, desde que neste caso haja previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem (art. 31, *caput* e § 1º, da Lei de Acesso às Informações).

Tal consentimento não é necessário em 4 (quatro) situações (art. 31, § 3º, da Lei 12.527/2011):

i) para a prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para a utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

ii) para a realização de estatísticas e pesquisas científicas de interesse público ou geral, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações referirem;

iii) para o cumprimento de ordem judicial;

iv) para a defesa de direitos humanos;

v) para a proteção do interesse público e geral preponderante.

Ainda, a restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra, imagem de pessoa não poderá ser invocada para prejudicar a apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas à recuperação de fatos históricos de maior relevância (art. 31, § 4º, da Lei 12.527/2011).

## **8.2. Informações classificadas por autoridades como sigilosas**

A Lei 12.527/2011 permite a restrição de acesso às informações consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado, as quais são passíveis de classificação para a limitação da divulgação por prazos determinados.

Podem ser classificadas como sigilosas as seguintes informações (art. 23 e 24, § 2º, Lei 12.527/2011):

i) as que ponham em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

ii) prejudiquem ou ponham em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

iii) ponham em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;



iv) ofereceram elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do país;

v) prejudiquem ou causem risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;

vi) prejudiquem ou causem risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, bem como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

vii) ponham em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares;

viii) comprometam atividades de inteligência, de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações;

ix) coloquem em risco a segurança do Presidente, Vice-Presidente da República e respectivos filhos;

x) outras hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça e de segredo industrial, decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

Tais informações, de acordo com à sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, podem ser classificadas em três categorias (art. 24, § 1º, Lei 12.527/2011):

a) ***ultrassecreta***: cuja restrição de acesso vigora a partir da data de sua produção por até 25 (vinte e cinco) anos;

b) **secreta**: por até 15 (quinze) anos;

c) **reservada**: por até 5 (cinco) anos.

Os prazos podem ter como termo final determinado evento, desde que ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação (art. 24, § 3º, da Lei 12.527/2011).

No âmbito da Administração Pública Federal, a classificação do sigilo de informações compete às seguintes autoridades (art. 27 da Lei 12.527/2011):

i) no **grau ultrassecreto**: ao Presidente da República; Vice-Presidente da República; Ministros de Estado e autoridades com as mesmas prerrogativas; Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; e Chefes de Missões Diplomáticas e Consulares permanentes no exterior;

ii) no **grau secreto**: a todas as autoridades mencionadas, no item anterior, mais os titulares de autarquias, fundações ou empresas públicas e sociedades de economia mista;

iii) no **grau reservado**: as autoridades, citadas nos itens i e ii, e as que exerçam funções de direção, comando ou chefia, nível DAS 101.5, ou superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou de hierarquia equivalente, de acordo com regulamentação específica de cada órgão ou entidade.

No âmbito estadual, distrital e municipal, caberá à respectiva lei e regulamento estabelecer, com simetria à Lei de Acesso à

Informação, quais autoridades competentes para a classificação das informações.

A decisão de classificação de informação, para ser válida, precisa conter, no mínimo (art. 28 da Lei 12.527/2011):

a) o assunto sobre o qual versa a informação;

b) os fundamentos da classificação, observados os critérios previstos no artigo 24 da Lei de Acesso à Informação;

c) a indicação do prazo de sigilo,

d) a identificação da autoridade que a classificou.

Na classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o *interesse público* e utilizado o *critério menos restritivo possível*, considerados (art. 24, § 5º, da Lei 12.527/2011):

i) a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e

ii) o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

Para dar maior transparência ao cumprimento da Lei de Acesso à Informação, a autoridade máxima de cada órgão ou entidade deverá, anualmente, publicar em sítio à disposição na internet e destinado à veiculação de dados e informações administrativas (art. 30 da Lei 12.527/2011):

a) as informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;

b) os documentos classificados em cada grau de sigilo;

c) relatório estatístico com a quantidade de pedidos de informações recebidos, atendidos e indeferidos, além de informações genéricas sobre os solicitantes.

## **9. Proteção dos Direitos Fundamentais**

Em nenhuma hipótese, poderá ser negado acesso à informação necessária à *tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais* (art. 21 da Lei 12.527/2011).

Informações ou documentos sobre condutas que impliquem violação de direitos humanos, praticadas por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas, não poderão ser objeto de restrição de acesso.

## **10. Comissão Mista de Reavaliação de Informações**

No âmbito da Administração Pública Federal, a Comissão Mista de Reavaliação de Informações decide sobre o tratamento e a classificação das informações sigilosas, podendo (art. 35, §§ 1º e 2º, da Lei 12.527/2011):

a) Requisitar da autoridade que classificar informação, como ultrassecreta e secreta, esclarecimento ou conteúdo, parcial ou integral da informação;

b) Rever classificação de informações ultrassecretas e secretas;

c) Prorrogar, por uma única vez, o prazo de sigilo de informação classificada como ultrassecreta, sempre por prazo determinado, enquanto o seu acesso ou divulgação puder ocasionar ameaça externa à soberania nacional ou à integridade do território nacional ou grave risco às relações internacionais do País.

## **11. Negativa de acesso à informação**

É direito do cidadão, quando não for autorizado o acesso total ou parcial à informação, ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para a sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação (art. 11, § 4º da Lei 12.527/2011).

Também é direito do cidadão requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia (art. 14 da Lei 12.527/2011).

No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões de negativa do acesso, o cidadão pode interpor recurso, no prazo de 10 (dez) dias da sua ciência (art. 16 da Lei 12.527/2011).

O recurso é endereçado à autoridade hierarquicamente superior a que proferiu a decisão impugnada, a qual deve se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

No âmbito da Administração Pública Federal, a negativa de acesso a informações pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal está sujeito a recurso à Controladoria Geral da União (CGU).

Negado o acesso à informação pela CGU, cabe recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações.

Nos recursos, caberá a autoridade competente verificar:

a) se foi negado o acesso à informação classificada como não sigilosa;

b) se a decisão que classifica a informação como sigilosa foi motivada e respeitou o procedimento previsto na Lei 12.527/2011;

c) se foram descumpridos os prazos previstos na Lei de Acesso à informação.

Além dos recursos administrativos, a negativa do direito de acesso às informações públicas pode ser questionada perante o Poder Judiciário (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal) e admite, dentre outras ações constitucionais, para assegurar o conhecimento de informações pessoais, o *habeas data*, na forma da Lei 9.507/1997.

## **12. Responsabilidade pelo descumprimento do direito fundamental de acesso às informações públicas**

A Lei 12.527/2011 trata tanto da responsabilidade dos agentes públicos ou militares quanto das pessoas físicas ou entidades privadas que deixam de observar o direito fundamental de acesso à informação pública.

Constituem condutas ilícitas dos agentes públicos ou militares (arts. 32 c/c 7º, § 4º):

a) recursar-se a fornecer informação requerida, nos termos da lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

b) utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

c) agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

d) divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

e) impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

f) ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros;

g) destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

Tais condutas podem ser responsabilizadas no âmbito administrativo, penal e civil (inclusive pela Lei 8.429/92, que trata dos atos de improbidade administrativa).

As pessoas físicas ou entidades privadas que detiverem informações, em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público, estão sujeitas as seguintes sanções (art. 33 da Lei 12.527/2011):

a) advertência;

b) multa;

c) rescisão do vínculo com o poder público;

d) suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos;

e) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

Além disso, os órgãos e entidades públicas, bem como a pessoa física ou entidade privada, que violem a Lei de Acesso à Informação e causem danos, pela divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou pessoais, respondem pelos danos causados (art. 34 da Lei 12.527/2011).

### **13. Dever do servidor público de comunicar a prática de crime ou de improbidade administrativa**

Os servidores públicos tem o dever de dar ciência à autoridade superior ou a outra autoridade competente quando houver suspeita da prática de crimes ou atos de improbidade administrativa que tiverem conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública.

Por outro lado, os servidores públicos, quando levarem ao conhecimento das autoridades as suspeitas de crimes ou atos de improbidade administrativa, não podem ser responsabilizados civil, penal ou administrativamente (arts. 44 da Lei 12.527/2011 e 126-A da Lei 8.112/1990).

### **14. Esforço do Ministério Público na defesa do direito fundamental de acesso às informações públicas**



O Ministério Público é a instituição que defende os interesses sociais e os direitos fundamentais dos cidadãos (art. 127 da Constituição Federal).

O Ministério Público do Paraná desenvolve o Projeto Transparência nos Municípios, para a regularização dos portais da transparência das Prefeituras e das Câmaras de Vereadores dos 399 Municípios do Paraná.

Para tanto, foi desenvolvida pela CELEPAR, com apoio do MPPR, do Tribunal de Contas e da Associação dos Municípios do Paraná, a plataforma tecnológica “Transparência Municípios” que, além de gratuita, está de acordo com a legislação. A adesão à plataforma não é obrigatória, embora facilite o cumprimento da Lei de Acesso às Informações.

Com apoio da sociedade civil organizada, o MPPR está instaurando procedimentos em todos os 399 Municípios do Estado para verificar o cumprimento pelas Prefeituras e Câmaras Municipais das exigências da Lei de Acesso às Informações e à Lei de Responsabilidade Fiscal.